DELIBERAÇÃO Nº 078/2026 – DIREX

Determina o emprego do Sistema de Avaliação por meio da análise do Balanço Patrimonial na verificação da situação financeira de empresas quando da participação em licitações para Aquisição de Bens, Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia.

A Diretoria Executiva do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) no uso de suas atribuições legais, facultadas no Estatuto do Tecpar, aprovado pelo Decreto Nº 12.174 de 10 de dezembro de 2025 e;

Em atendimento ao RILC e suas atualizações posteriores, sendo a documentação de habilitação e a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, e considerando que;

O Instituto visa aprimorar os procedimentos de aquisições e contratações, por meio da seleção de fornecedores mais qualificados, seguindo as boas práticas de governança corporativa e o princípio da eficiência,

As empresas prestadoras de serviços contratadas necessitam de boa situação financeira em função do desembolso antecipado para mão de obra intensiva, insumos, materiais e/ou equipamentos, e em razão de que o primeiro recebimento, devido ao período inicial de prestação de serviços, medição, faturamento até o décimo dia e mais o prazo de pagamento, pode se dar em aproximadamente 70 dias, após o início das atividades;

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não necessita, por exemplo, da comprovação de bons índices de liquidez ou endividamento, uma vez que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para a contratante, mas sim a efetiva entrega do bem.

A comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação.

A exigência de índices contábeis objetiva garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, a exemplo de participações societárias em outras empresas ou imóveis.

Os indicadores padronizados proporcionarão a isonomia, justificativa e as melhores condições de avaliação da Situação Financeira das empresas licitantes, pelo exposto e nesse sentido:

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o emprego do Sistema de Avaliação por meio da análise do Balanço Patrimonial na verificação da situação financeira de empresas quando da participação em licitações para Aquisição de Bens, Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia.

Art. 2º A Situação Financeira será obtida por meio da análise dos indicadores de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e de Endividamento Geral colhidos do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível na forma da Lei, sendo:

Liquidez Corrente	**LC**	**Passivo Circulante**	**PC**	**Indicador**	**Fórmula**
Liquidez Geral	LG	Realizável a Longo Prazo	RLP	Liquidez Corrente	LC = AC / PC
Endividamento Geral	EG	Passivo Não Circulante	PNC	Liquidez Geral	LG = (AC+RLP) / (PC+PNC)
Ativo Circulante	AC	Ativo Total	AT	Endividamento Geral	EG = (PC + PNC) / AT

§ 1º O índice de Liquidez Corrente tem a função de medir a capacidade do cumprimento de obrigações a curto prazo (até 12 meses), indicando a saúde do "caixa" da empresa;

§ 2º O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, considerando-se tudo o que ela converterá em dinheiro (a curto e a longo prazos), relacionando-se com tudo o que já assumiu como dívida (a curto e longo prazos);

§ 3º O índice de Endividamento Geral mede a proporção dos ativos totais da empresa que está comprometida para custear o endividamento com "terceiros" (credores).

§ 4º O Patrimônio Líquido representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização, ou seja, entre os bens e direitos que ela possui e suas obrigações. Corresponde à riqueza de uma organização, o que ela possui descontados as contas que precisa pagar, representa a fonte interna de recursos da empresa e o quanto seus proprietários têm investido na companhia.

Art. 3º Para a qualificação econômico-financeira nas licitações de Aquisição de Bens, Contratação de Serviços e de Obras e Serviços de Engenharia, deverá ser exigido Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor da proposta do proponente e LC - Liquidez Corrente, LG - Liquidez Geral e EG - Endividamento Geral, conforme tabela e justificativas:

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

Contratação	Qualificação Econômico-Financeira	Justificativas
Aquisição de bens, materiais e equipamentos.	Patrimônio Líquido de 5% (cinco por cento) do valor da proposta. **Para aquisições cujo valor seja superior ao da alçada decisória do CAD do TECPAR poderá ser exigido:** LC - Liquidez Corrente ≥ 1,0; EG - Endividamento Geral ≤ 1,0; LG - Liquidez Geral ≥ 1,0. E Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.	No histórico das contratações do Tecpar, a exigência de Patrimônio Líquido como requisito de qualificação econômico-financeira tem sido uma medida eficaz para a seleção de fornecedores com capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações assumidas, contribuindo para a segurança da contratação e para a adequada execução do fornecimento de bens. Conforme Acórdão do TCU n. 2724/2025-Plenário, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação. A exigência de índices contábeis, por sua vez, objetiva garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, a exemplo de participações societárias em outras empresas ou imóveis. Sendo assim, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido visa garantir a aferição da qualificação financeira da contratada.
Prestação de Serviços por Instituições Financeiras.	EG - Endividamento Geral ≤ 1,0; LG - Liquidez Geral ≥ 1,0. E também atender o Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.	Considerando a natureza das instituições financeiras e suas especificidades, o Índice de Liquidez Corrente foi desconsiderado. Conforme Acórdão do TCU n. 2724/2025-Plenário, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação. A exigência de índices contábeis, por sua vez, objetiva

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

		garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, a exemplo de participações societárias em outras empresas ou imóveis. Sendo assim, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido visa garantir a aferição da qualificação financeira da contratada.
Prestação de Serviços com Dedicação de Mão de Obra Exclusiva.	LC - Liquidez Corrente ≥ 1,5; EG - Endividamento Geral ≤ 0,8; LG - Liquidez Geral ≥ 1,5. E também atender o Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.	Conforme Acórdão do TCU n. 2724/2025-Plenário, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação. A exigência de índices contábeis, por sua vez, objetiva garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, a exemplo de participações societárias em outras empresas ou imóveis. Sendo assim, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido visa garantir a aferição da qualificação financeira da contratada. A medida visa resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do não adimplemento das obrigações financeiras por parte das empresas contratadas relativas ao pagamento de salários, encargos e demais benefícios legais, visto que por força da jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário de tais obrigações, e nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

		cumprimento solidário.
Prestação de Serviços Comuns, sem dedicação de mão de obra exclusiva.	LC - Liquidez Corrente ≥ 1,0; EG - Endividamento Geral ≤ 1,0; LG - Liquidez Geral ≥ 1,0. E no caso do não atendimento de algum dos índices, atender o Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.	Da análise de processos de licitações destes segmentos, foi possível identificar que as qualificações em parâmetros semelhantes estão sendo capazes de contratar fornecedores com a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços e atende a necessidade do TECPAR. Somente em caso de não atendimento de algum dos indicadores contábeis, será exigido o Patrimônio Líquido de 10%. Esta exigência residual visa atender os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, considerando a natureza comum e a baixa complexidade dos serviços.
Contratação para Obras e Serviços de Engenharia, cujo critério de julgamento seja o de "Menor Preço" ou "Técnica e Preço".	**1) Para licitações com valor máximo até o limite da Alçada Decisória do CAD do TECPAR:** LC - Liquidez Corrente ≥ 1,0; EG - Endividamento Geral ≤ 1,0; LG - Liquidez Geral ≥ 1,0. E também atender o Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta. **2) Para licitações com valor máximo superior ao limite da Alçada Decisória do CAD do TECPAR:** LC - Liquidez Corrente ≥ 1,5; EG - Endividamento	Para os casos de licitações com valor máximo até o limite da alçada decisória, adotou-se os índices geralmente adotados, além da exigência de patrimônio líquido. A exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido é admitida pelo TCU, conforme Acórdão 2724/2025-Plenário. Para os casos de licitações com valor superior ao limite de alçada decisória, a fixação de índices superiores a 1,0 atende necessidade de aferição da boa situação financeira da empresa. Conforme Acórdão do TCU n. 2724/2025-Plenário, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação. A exigência de índices contábeis, por sua vez, objetiva garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

	Geral ≤ 0,8; LG - Liquidez Geral ≥ 1,5. E também atender o Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta.	patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, a exemplo de participações societárias em outras empresas ou imóveis.

§1º Para casos de licitações desertas ou fracassadas ou, ainda, para casos excepcionais, poderão ser adotados os mesmos indicadores com índices diferentes, desde que devidamente justificados pela área Gestora e autorizados no processo administrativo pela Diretoria interessada e pela Diretoria de Administração e Finanças, podendo ser essa aprovação por meio de processo específico, parecer técnico ou por assinatura na justificativa técnica.

§2º Para efeito de análise da utilização dos índices financeiros (LC, LG e EG), serão considerados os valores até a 2ª (segunda) casa decimal depois da virgula, desprezando-se as demais casas independentemente do valor encontrado. Ex. EG = 1,006 ou 1,001, será considerado EG = 1,00.

Art. 4º Revoga a Deliberação Nº 041 de 09 de junho de 2026.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO MARAFON SILVA
Diretor-Presidente
Diretor de Administração e Finanças - Interino

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

Diretor de Tecnologia e Inovação - Interino

(assinado eletronicamente)
CELSO ROMERO KLOSS
Diretor de Novos Negócios e Relações Institucionais

(assinado eletronicamente)
IRAM DE REZENDE
Diretor Industrial da Saúde

DELIBERAÇÃO 078/2026. Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40. Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**

DELIBERAÇÃO 078/2026.
Documento: **Deliberacao078DeterminaempregodoSistemadeAvaliacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Iram de Rezende** em 31/08/2026 16:40, **Eduardo Marafon Silva** em 01/09/2026 12:49.

Assinatura Avançada realizada por: **Celso Romero Kloss (XXX.649.429-XX)** em 01/09/2026 15:37.

Inserido ao documento **2.238.894** por: **Suelen de Oliveira Rotta** em: 31/08/2026 14:56.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **fedcb1e15448fe31e1bef0b18490bf25**